



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04031/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB

Exercício: 2015

Responsável: Francisco Inácio da Silva

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Atendimento integral às disposições da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC –00383/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB***, Vereador Francisco Inácio da Silva, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04031/16

- I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;

- II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de maio de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04031/16

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 04031/16, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB, Vereador Francisco Inácio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõem os autos, emitiu relatório (fls. 77/81 e 87/88), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado irregularidade relevante.

Em face das conclusões da auditoria a PCA em questão, não foi encaminhada ao Ministério Público Especial, bem como o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria, irregularidade relevante nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Francisco Inácio da Silva**, Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Santana de Mangueira**, durante o **exercício de 2015**, considerando atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, por parte da referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04031/16

autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 23 de maio de 2.018.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 20 de Junho de 2018 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL